

lho Superior de Higiene e a Direcção Geral das Indústrias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo único. São incluídas na tabela 1 anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922:

Serração de mármore, pedras e ardósias (oficinas de) nas aglomerações urbanizadas com o inconveniente de barulho:

- a) Quando empreguem máquinas — 2.ª classe.
- b) Sem emprego de máquinas — 3.ª classe.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:408

Tendo por decreto de 5 do corrente mês sido mandado servir na Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial o professor adido da extinta Escola Primária Superior de Tomar Manuel José da Fonseca:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Do orçamento do Ministério da Instrução Pública em vigor para o corrente ano económico são transferidas para o do Ministério do Comércio e Comunicações as seguintes verbas para pagamento dos vencimentos e melhorias do professor acima citado:

Orçamento do Ministério da Instrução Pública

A abater:

Capítulo 11.º, artigo 79.º:	
Vencimento	320\$00
Subsídio para renda de casa	16\$64
Subsídio de residência	16\$64
	<u>353\$28</u>
Capítulo 12.º, artigo 80.º:	
Melhorias	2.790\$00
Total	3.143\$28

Orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações

A inscrever:

No capítulo 16.º, artigo 144.º—A, Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial:

1 professor adido:

Vencimento	320\$00
Subsídio para renda de casa	16\$64
Subsídio de residência	16\$64
	<u>353\$28</u>

No capítulo 18.º, artigo 151.º:

Melhorias	2.790\$00
---------------------	-----------

Total 3.143\$28

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:409

Tendo em vista o exposto pelo governo da colónia da Guiné sobre as dificuldades que impedem continuar fomentando o seu desenvolvimento económico, devidas à crise financeira que, embora momentaneamente, ela atravessa;

Considerando que tais dificuldades têm principalmente origem no montante de encargos a liquidar, tais como pagamentos aos funcionários, fornecimentos, subsídios à Companhia Colonial de Navegação e dividas a outras colónias;

Considerando que o valor económico da colónia da Guiné bem justifica todo o auxílio que a metrópole lhe possa razoavelmente dispensar, concorrendo assim para o seu maior desenvolvimento, que é indispensável assento em bases científicas;

Considerando que para o pleno e consciente aproveitamento da sua economia muito contribuirá um prévio reconhecimento agronómico e minero-geológico, apetrechando-a oportunamente com as estações e postos indispensáveis às experiências e trabalhos a realizar;

Considerando que tal objectivo não pode ser atingido dentro das actuaes disponibilidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito especial de 12:000.000\$, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o corrente ano económico de 1926-1927, onde constituirá o artigo 22.º da despesa extraordinária, sob a rubrica de «Empréstimo à colónia da Guiné para ocorrer à sua situação financeira e despesas de fomento».

Art. 2.º A colónia da Guiné reembolsará os cofres da metrópole da importância do crédito especial de que trata o artigo anterior em doze annidades, devendo no respectivo orçamento do futuro ano económico ser inscrita a primeira annidade.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 31 de Março de 1927.— *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:410

Atendendo ao que foi representado pelos diplomados com o curso de habilitação ao magistério secundário, que foram forçados a prestar provas públicas em concurso, relativamente a não serem abrangidos pela alínea a) do artigo 63.º do estatuto de instrução secundária; e

Considerando que, de harmonia com as disposições dos decretos n.º 5 de 24 de Dezembro de 1901 e de 3 de Outubro de 1902, alguns diplomados com o curso de habilitação prestaram provas públicas por forma análoga à exigida aos candidatos aprovados em concurso segundo o regime anterior à criação dos cursos de habilitação para o magistério liceal, é manifestamente justo que às suas classificações de concurso seja aplicado o acréscimo de três valores a que se refere a alínea a) do artigo 63.º do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1:926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As classificações dos diplomados com o curso de habilitação ao magistério secundário, criado pelos decretos n.º 5 de 24 de Dezembro de 1901 e de 3 de Outubro de 1902, e ao abrigo das disposições do decreto de 6 de Janeiro de 1912, que prestaram provas públicas em concurso serão as que obtiveram no referido concurso acrescidas de três valores.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1927.— *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 13:411

Atendendo a que não é justo que funcionários de uma mesma categoria não gozem de iguais regalias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais chefes de secretaria, antigos secretários privativos dos liceus, ficam equiparados para todos os efeitos aos chefes de secretaria dos liceus de Lisboa, Porto e Coimbra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1927.— *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 13:412

Preceituando o artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 12:888, de 24 de Dezembro de 1926, que as importâncias provenientes do empréstimo especial de 3:400.000\$ autorizado pelo mesmo decreto, a fim de ocorrer ao pagamento das despesas com a continuação das obras de construção e conclusão dos edificios dos Liceus de Alexandre Herculano e de Rodrigues de Freitas (Porto), aquisição do edificio do antigo colégio do Sacré-Cœur, em Viseu, e reparação e adaptação do mesmo edificio à instalação de novas salas do Liceu de Alves Martins, conclusão de obras, aquisição de material escolar, reparações e beneficiação dos edificios dos Liceus de André de Gouveia (Évora), João de Deus (Faro) e Gil Vicente (Lisboa), serão postas à disposição dos conselhos administrativos dos referidos Liceus, que da sua aplicação darão contas;

Convindo que da aplicação que fôr dada às diferentes dotações concedidas pelo citado decreto n.º 12:888 sejam prestadas contas especiais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os Liceus de Alexandre Herculano e de Rodrigues de Freitas (Porto), de Alves Martins (Viseu), de André de Gouveia (Évora), de João de Deus (Faro) e de Gil Vicente (Lisboa), a quem pelo decreto n.º 12:888, de 24 de Dezembro de 1926, foram concedidas dotações especiais para ocorrer às despesas com a conclusão dos edificios, reparação e adaptação de edificio adquirido, beneficiações diversas e aquisição de material escolar, formularão contas especiais pela aplicação que fôr dada às referidas dotações, separadamente daquelas que anualmente prestem, nos termos do artigo 400.º do regulamento da instrução secundária, aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921.

Art. 2.º Os conselhos administrativos dos referidos Liceus remeterão até o dia 30 de Setembro de cada ano ao Conselho Superior de Finanças a conta especial das despesas realizadas por conta das dotações autorizadas pelo mencionado decreto n.º 12:888, devidamente instruída com os documentos justificativos das despesas efectuadas, classificados em concordância com as rubri-